

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos para análise e apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Ordinária (PLO), que dispõe sobre a declaração de desnecessidade do cargo de Telefonista, existente na estrutura administrativa deste Poder Legislativo, bem como cria o cargo “Agente Operacional” e alteração as tarefas e descrição do cargo Recepcionista, constante no ANEXO VIII da Lei Municipal nº 3.834/2019.

A declaração de desnecessidade do cargo de Telefonista se faz necessário em decorrência da modernização do sistema de comunicação desta Casa Legislativa ocorrida nos últimos meses, reduzindo a quase totalidade às atribuições do cargo.

A Constituição Republicana de 1988 estatui no § 3º, do art. 41, que, *verbis*:

**Art. 41. [...]**

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Destaca-se)

O respeitado doutrinador José dos Santos CARVALHO FILHO, quando trata das hipóteses da disponibilidade do servidor público, elenca a declaração de desnecessidade do cargo, a qual, ora de evidencia, vejamos:

Essa declaração deve ser firmada através de ato administrativo, normalmente por decreto do Chefe do Executivo, e isso porque a Constituição em nenhum momento fez exigência quanto à forma dessa manifestação de vontade. Por outro lado, trata-se de atividade de caráter tipicamente administrativo, que se situa dentro do âmbito discricionário da Administração, a esta cabendo estabelecer o juízo de conveniência e oportunidade sobre valoração da desnecessidade. O ato administrativo declaratório, contudo, não é infenso ao controle judicial: se houver vício de legalidade, inclusive qualquer forma de desvio de finalidade, deverá ser invalidado.

Autorizada doutrina advoga o entendimento de que a *declaração de desnecessidade* deve ser *precedida de lei*, com o escopo de regulamentar o art. 41, § 3º, da CF. O STF adotou idêntica posição.<sup>1</sup>

Como visto através da redação do § 3º, do art. 41, da CFRB, a *disponibilidade* é a situação funcional na qual o servidor passa à inatividade em virtude da extinção de seu cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Relativo à *disponibilidade*, CARVALHO FILHO alerta quantos aos efeitos do instituto, de forma que, afirma que:

Diz o art. 41, § 3º, da CF, que, ocorrendo tais pressupostos, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos. **Manual de Direito Administrativo**. 35th Edition. Atlas, 05/2021. p. 798/799.

Vislumbram-se, então, dois efeitos. O primeiro impõe que o servidor em disponibilidade perceba remuneração após a lei de extinção do cargo ou o ato de declaração de sua desnecessidade. Essa remuneração, deve destacar-se, tem a mesma natureza dos proventos, pois que é atribuída a servidor inativo (ainda que temporariamente).

O segundo efeito é o dever imposto à Administração de aproveitar o servidor em outro cargo, evitando-se a eternização da inatividade remunerada, com notórios prejuízos ao erário.<sup>2</sup> (Destaca-se)

*O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares (Lei Municipal nº 1.347/1990), aplicável aos servidores deste Poder Legislativo, elenca às hipóteses em que ocorrerá o provimento nos cargos públicos do serviço municipal, seja em razão de novo quantitativo de vagas ou em decorrência de vacância dos cargos. Observa-se:*

**Art. 8º.** Os cargos públicos são providos de:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readmissão;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento,
- VI - reversão.

**Parágrafo Único.** Compete ao Chefe do Poder Executivo, prover, por Decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos públicos, salvo exceções previstas na Constituição.

Quanto às modalidades de reingresso (reintegração, aproveitamento e reversão) no serviço público, CARVALHO FILHO contribui na elucidação do tema através do seguinte direcionamento, *litteris*:

A reversão, a reintegração e o aproveitamento são formas de provimento por reingresso do servidor. [...]

*Reingresso* é o retorno do servidor ao serviço público pela ocorrência de determinado fato jurídico previsto no estatuto funcional. Como tais formas representam a investidura do servidor depois de extinta a relação estatutária, constituem modalidades de provimento derivado. [...]

Outra forma é o aproveitamento, que significa o retorno do servidor a determinado cargo, tendo em vista que o cargo que ocupava foi extinto ou declarado desnecessário. Enquanto não se dá o aproveitamento, o servidor permanece em situação transitória denominada de disponibilidade remunerada. A disponibilidade reclama que a Administração providencie o adequado aproveitamento do servidor, evitando-se que fique indefinidamente percebendo remuneração sem exercer qualquer função pública. A exigência emana do art. 41, § 3º, da CF. Embora o texto constitucional silencie a respeito, parece-nos acertada a regra estabelecida no art. 30 do Estatuto Federal, o qual, além de considerar obrigatório o aproveitamento, impõe seja ele efetivado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que anteriormente ocupava, como veremos mais adiante.<sup>3</sup> (Destaca-se)

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos. **Manual de Direito Administrativo**. 35th Edition. Atlas, 05/2021. p. 801.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos. **Manual de Direito Administrativo**. 35th Edition. Atlas, 05/2021. p. 684/685.

Assim, o presente projeto de lei ordinária visa cumprir literalmente a legalidade dos atos, de forma que, comprovada está a necessidade da declaração de desnecessidade do cargo seja por meio deste, para fins de ato contínuo, possam os servidores do cargo declarado desnecessário serem aproveitados no cargo a que se irá criar, igualmente, nesta Lei, que vai muito além de suprir uma necessidade de apoio humano a Mesa Diretora, mas sim, aproveitar os servidores do cargo de Telefonista declarado desnecessário, em novo cargo com atribuições equânimes ao cargo anterior e com mesmo padrão de remuneração e carreira.

Ato contínuo, está se criando o cargo “Agente Operacional”, com funções que guardam compatibilidade com o cargo declarado extinto, para o aproveitamento dos servidores, podendo os servidores ocupantes do cargo declarado desnecessário serem aproveitados a partir da aprovação do presente projeto.

A *Carta Magna* preleciona que, *verbis*:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Adentrando no mérito da formalidade necessária para a criação, transformação ou extinção de cargos públicos, memorável doutrinador contribui da seguinte forma para esclarecimento, veja-se:

Como os Poderes são independentes, releva examinar a questão da iniciativa das leis que visem a criação, transformação e extinção dos cargos públicos. No caso de cargos do Executivo, a iniciativa da lei é privativa do Chefe desse Poder (art. 61, § 1º, II, *a*, CF). No que toca ao Judiciário, a iniciativa cabe ao Tribunal interessado, não só em relação aos cargos da estrutura de apoio administrativo, como também os próprios cargos da Magistratura (art. 96, II, *b*, CF). [...] No Legislativo, já se viu, não há o problema de iniciativa; os cargos são criados e extintos por atos internos desse Poder.<sup>4</sup> (Destaca-se)

O *Supremo Tribunal Federal (STF)* tem firmado posicionamento no sentido de:

“A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição.”<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 679/680.

<sup>5</sup> STF. ADI 1521, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013.

Vemos a necessidade da existência do presente projeto de lei para a criação de cargo público, conforme fundamentação acima dispendida.

O cargo que ora se cria possui mesmos requisitos de habilitação, bem como atribuições funcionais de complexidade equânime ao cargo declarado desnecessário, além da mesma remuneração e integrantes da mesma carreira funcional, o que permite o aproveitamento dos servidores.

Desta feita, a criação do cargo “Agente Operacional” visa atender a necessidade de um ‘assessoramento’ administrativo e legislativo mais efetivo a Câmara Municipal de Linhares (ES), na execução de suas competências, primando pela efetivação mais célere dos procedimentos administrativos/legislativos, bem como para o aproveitamento dos servidores do cargo declarado desnecessário que entrariam em disponibilidade, caso o cargo não seja criado.

Por fim, quanto a proposta de alteração da descrição e das tarefas do cargo Recepcionista, constante no ANEXO VIII, da Lei Municipal nº 3.834, de 23 de maio de 2019, passando a vigorar nos exatos termos do ANEXO III dessa Lei.

Quanto ao tema, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* tem definido a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vejamos, *litteris*:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. [...] (Destaca-se)

(STF. RE 615340 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018)

Desta forma, conclui-se que é direito da Administração a alteração do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, é entendimento consolidado a inexistência em direito adquirido.

Por isso, solicitamos a aprovação do projeto incluso.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

**ROQUE CHILE DE SOUZA**  
Presidente

**EGMAR SOUZA MATIAS**

1° Secretário

**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

2° Secretário